



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária da Bahia**  
10ª Vara Federal Cível da SJBA

SENTENÇA TIPO "A"

**PROCESSO:** 1089428-67.2021.4.01.3300

**CLASSE:** AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

**POLO ATIVO:** Ministério Público Federal (Procuradoria) e outros

**POLO PASSIVO:** CARLOS AUGUSTO SOARES PRAZERES e outros

**REPRESENTANTES POLO PASSIVO:** AURELIO FELICIANO ASSUNCAO BRANDAO CIRNE - BA19506, RAFAEL GUERRA QUADROS - BA45434 e RICARDO TEIXEIRA DA SILVA PARANHOS - BA18934

## SENTENÇA

*Tipo A*

I

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ingressou com a presente ação contra MARIVALDO CRUZ DO AMARAL, CARLOS AUGUSTO SOARES PRAZERES e BRASIL NUTRIÇÃO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. ME, atribuindo-lhes a prática de atos ímprobos, capitulados no art. 10, caput e incisos VIII, XI e XII, da Lei de Improbidade vigente à época em que os fatos foram praticados.



Segundo o autor, os réus, com a intenção de desviar recursos públicos por meio de contratações direcionadas e superfaturadas, forneciam refeições em quantidade inferior ao valor pago, caracterizando nítidos atos de improbidade administrativa.

Em decisão liminar, foi decretada a indisponibilidade dos bens dos acionados. Tal decisão foi reformada em grau de recurso.

Os réus ofertaram resposta, resistindo à pretensão, e suscitando preliminares.

A União afirmou não ter interesse em ingressar na relação processual.

Em decisão, este juízo afastou as preliminares e determinou que as partes especificassem as demais provas que desejam produzir.

O FNDE foi admitido na relação processual, na condição de litisconsorte do autor.

O MPF e o FNDE afirmaram não ter outras provas a produzir e os requeridos não se manifestaram.

É o relatório. DECIDO.



Como visto, trata-se de ação de improbidade administrativa proposta pelo MPF em face de BRASIL NUTRIÇÃO COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI - ME , CARLOS AUGUSTO SARES PRAZERES e MARIVALDO CRUZ DO AMARAL , a fim de responsabilizá-los por supostas irregularidades constatadas pela Controladoria-Geral da União, consignadas no Relatório de Fiscalização nº 201802046, envolvendo o superfaturamento e direcionamento do Pregão Presencial (PP) nº 023/2014 e Contrato nº 110/2014 em favor da BRASIL NUTRIÇÃO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME, durante a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, entre os anos de 2014 a 2019, no município de São Francisco do Conde.

As questões preliminares foram enfrentadas e refutadas por decisão interlocutória, de modo que avanço na resolução do mérito.

No caso, o autor afirma que o fornecimento de refeições escolares se deu em quantidade inferior ao valor pago durante todo o período de vigência do instrumento contratual, entre julho/2014 e junho/2018, havendo um superfaturamento e que os réus agiram em concurso para a prática ilícita. Por sua vez, os réus mencionam que não ocorreram os atos ímprobos imputados na exordial, ante a ausência de provas e, ainda, ausência de comprovação da atuação dolosa destes.

No entanto, os argumentos apresentados pelos réus não foram



suficientes para infirmar as imputações que lhes foram dirigidas pelo MPF, que se encontram alicerçadas em robusto acervo documental, sobretudo na auditoria realizada pela CGU.

Destaque-se:

[...] A CGU apurou um superfaturamento de R\$ 7.250.175,46 na execução do Contrato nº 110/2014, celebrado com a empresa Brasil Nutrição Comercial de Alimentos Ltda. ME, decorrente do Pregão Presencial nº 023/2014, em função do fornecimento de refeições em quantidade menor que o valor pago, durante todo o período de vigência do instrumento contratual, entre julho/2014 e junho/2018. O cálculo do quantitativo de refeições relacionado a cada processo de pagamento se baseou no número de dias em que houve fornecimento para cada escola, multiplicado pelo número de alunos naquelas unidades escolares no mesmo período. O levantamento da quantidade de dias de fornecimento tem como origem documento intitulado “PLANILHA DE FATURAMENTO”, constante de todos os processos de pagamento, onde são informados, para cada escola, os dias em que houve fornecimento, por tipo de refeição, e também a quantidade supostamente fornecida, a qual foi desconsiderada, por muitas vezes estar em desacordo com o censo de cada escola.



[...]

Para evidenciar o cálculo do superfaturamento, tomou-se como exemplo o Processo de Pagamento – PP nº 1928/2016, no valor de R\$ 592.132,75. O PP é composto de quatro Notas Fiscais – NF, sendo cada uma delas relativa a um grupo de escolas, consoante tabela a seguir:

**Tabela – Notas Fiscais – PP nº 1928/2016**

<b>NF</b>	<b>Escolas</b>	<b>Valor (RS)</b>
429	Fundamental/Infantil/EJA	262.829,07
430	Creches	49.959,36
431	Integral/Especial	234.358,72
432	Quilombola	44.985,60
<b>TOTAL</b>		<b>592.132,75</b>

Fonte: Processo de Pagamento nº 1928/2016.

A CGU efetuou a análise da planilha de faturamento correspondente a cada nota fiscal. Exemplificando, a medição da NF nº 430, relativa a creches, é resumida na tabela a seguir:

**Tabela – Medição da NF nº 430 (Creches) – PP nº 1928/2016**

<b>CRECHES</b>	<b>Nº dias</b>	<b>Nº refeições PP</b>				<b>Valor (RS)</b>
		<b>Desjejum</b>	<b>Colação</b>	<b>Almoço</b>	<b>Jantar</b>	
CASULO ZAIDE DALTRO DIAS	16	147	147	147	147	
MARIA DAS MERCES	16	135	135	135	135	
MENINO JESUS	16	126	126	126	126	
COMUNITARIA DO CAIPE	16	131	131	131	131	
ROBERTINA	16	88	88	88	88	
<b>Total refeições</b>		<b>10.032</b>	<b>10.032</b>	<b>10.032</b>	<b>10.032</b>	



Preço refeição (RS)	1,37	0,95	1,42	1,24	
Preço total (RS)	13.743,84	9.530,40	14.245,44	12.439,68	49.959,36

Fonte: Planilha elaborada pela CGU.

Conforme descrito anteriormente, apurou-se o quantitativo de refeições com base no número de dias informado na medição da Prefeitura, multiplicado pelo número de alunos do censo mensal daquela escola. A tabela a seguir ilustra o resultado:

**Tabela – Apuração da NF nº 430 com base no Censo – PP nº 1928/2016**

CRECHES	Nº dias	Censo	Nº refeições Censo Seduc				Valor (RS)
			Desjejum	Colação	Almoço	Jantar	
CASULO ZAIDE DALTRO DIAS	16	107	107	107	107	107	
MARIA DAS MERCES	16	98	98	98	98	98	
MENINO JESUS	16	76	76	76	76	76	
COMUNITARIA DO CAIPE	16	61	61	61	61	61	
ROBERTINA	16	85	85	85	85	85	
<b>Total refeições</b>			<b>6.832</b>	<b>6.832</b>	<b>6.832</b>	<b>6.832</b>	
<b>Preço refeição (RS)</b>			<b>1,37</b>	<b>0,95</b>	<b>1,42</b>	<b>1,24</b>	
<b>Preço total (RS)</b>			<b>9.359,84</b>	<b>6.490,40</b>	<b>9.701,44</b>	<b>8.471,68</b>	<b>34.023,36</b>

Fonte: Planilha elaborada pela CGU.

No caso, evidencia-se um superfaturamento de R\$ 15.936,00, referente à diferença entre os valores das tabelas acima. Aplicando a mesma metodologia aos quantitativos constantes das outras notas fiscais do PP nº 1928/2016, identificou-se um superfaturamento de R\$ 255.561,73, conforme tabela a seguir.



**Tabela – Superfaturamento do PP n° 1928/2016**

<b>CRECHES</b>					
Refeição	P Unit (RS)	Qtde pago	Qtde fornecido	Diferença	Superfaturamento (RS)
Desjejum	1,37	10.032	6.832	3.200	4.384,00
Colação	0,95	10.032	6.832	3.200	3.040,00
Almoço	1,42	10.032	6.832	3.200	4.544,00
Jantar	1,24	10.032	6.832	3.200	3.968,00
<b>SUBTOTAL</b>					<b>15.936,00</b>
<b>INTEGRAL/ESPECIAL</b>					
Refeição	P Unit (RS)	Qtde pago	Qtde fornecido	Diferença	Superfaturamento (RS)
Lanche	1,62	43.776	22.528	21.248	34.421,76
Almoço	3,71	43.685	7.365	36.320	134.747,20
Logística	0,27	5.075	865	4.210	1.136,70
<b>SUBTOTAL</b>					<b>170.305,66</b>
<b>QUILOMBOLA</b>					
Refeição	P Unit (RS)	Qtde pago	Qtde fornecido	Diferença	Superfaturamento (RS)
Lanche I	0,95	15.840	12.330	3.510	3.334,50
Lanche II	1,89	15.840	12.330	3.510	6.633,90
<b>SUBTOTAL</b>					<b>9.968,40</b>
<b>ENSINO FUNDAMENTAL/INFANTIL/EJA</b>					
Refeição	P Unit (RS)	Qtde pago	Qtde fornecido	Diferença	Superfaturamento (RS)
Lanche	1,89	139.063	107.660	31.403	59.351,67
<b>SUBTOTAL</b>					<b>59.351,67</b>
<b>TOTAL</b>					<b>255.561,73</b>

Fonte: Planilha elaborada pela CGU.

Não obstante o superfaturamento demonstrado acima, oriundo da adoção de número de alunos superior ao apurado, constatou-se que a divergência entre a quantidade de refeições pagas e fornecidas também decorre de erros constantes das planilhas de faturamento. Verificou-se, em diversos momentos, que o total de refeições é superior ao somatório contido nas planilhas, às vezes em função do acréscimo de refeições em dias onde não há registro de fornecimento



às escolas na planilha, e outras sem qualquer registro na mesma planilha. A título de exemplo, o PP nº 809/2015 (Fundamental/Infantil/EJA, valor de R\$ 268.325,75) apresenta, em sua planilha de faturamento, o quantitativo de 74.070 lanches para as escolas dos distritos, conforme figuras a seguir.

[...]

Ao se somar, na mesma planilha, o número de refeições para cada escola em todos os dias de registro de fornecimento, chega-se ao montante de 34.770 lanches (2.475x11 + 2.519x1 + 2.513x2). Somente neste caso, o acréscimo indevido de 39.300 refeições resultou em um superfaturamento de R\$ 68.775,00, considerando o preço unitário de R\$ 1,75 de cada lanche. Por fim, da apuração de todos os valores pagos no âmbito do Contrato nº 110/2014, a tabela a seguir resume o superfaturamento identificado pela CGU, por exercício:

**Tabela – Superfaturamento por exercício – Contrato nº 110/2014**

Exercício	Valor pago (R\$)	Valor apurado (R\$)	Superfaturamento (R\$)
2014 (a partir de julho)	2.859.421,73	2.263.844,77	595.576,96
2015	6.452.109,96	3.705.632,01	2.746.477,95
2016	6.037.560,89	3.526.576,36	2.510.984,53
2017	6.382.213,17	5.123.687,37	1.258.525,80
2018 (até junho)	1.482.975,90	1.344.365,68	138.610,22
<b>TOTAL</b>	<b>23.214.281,65</b>	<b>15.964.106,19</b>	<b>7.250.175,46</b>

Fonte: Planilha elaborada pela CGU.





Cabe destacar a materialidade do superfaturamento verificado, não apenas do ponto de vista absoluto, em função do montante expressivo de R\$ 7.250.175,46, como em termos relativos, pois representa um acréscimo de 45,4% sobre o valor efetivamente devido de R\$ 15.964.106,19. Ao se manifestar acerca do apontado superfaturamento, inicialmente, o gestor fez breve introdução, onde descreveu a metodologia de apuração do superfaturamento adotada por esta CGU e alegou haver impropriedades, sem inicialmente identificá-las. Em seguida, o gestor reconheceu que há uma divergência entre o número de alunos, constante da planilha de faturamento dos processos de pagamentos, e o real quantitativo de alunos matriculados na rede. Entretanto, alegou que, “em virtude de falhas de gerenciamento, as diretorias escolares não encaminham as informações acerca das frequências dos alunos, ocasionando distorções a menor nos registros da Gerência de Matrícula.” Ou seja, o gestor afirma que a quantidade de alunos nas escolas seria maior que o contido no censo mensal do município. Entretanto, a análise da CGU, a seguir destacada, evidencia que a divergência identificada não é justificada pelo alegado maior número de alunos.

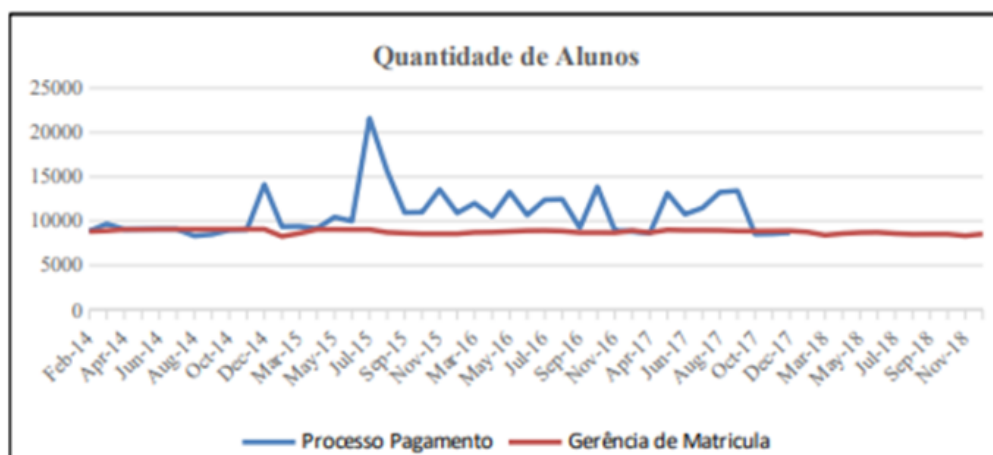
Em primeiro lugar, reiterando o teor do relatório, diversos pagamentos



relativos ao contrato são suportados por planilhas de faturamento com erros, às vezes em função do acréscimo de refeições em dias onde não há registro de fornecimento às escolas na planilha, e outras sem qualquer registro na mesma planilha. Portanto, tais situações não possuem correlação com o quantitativo de alunos. Por sua vez, excluindo os casos acima, avaliou-se o quantitativo de alunos sugerido pela Prefeitura, ao se tomar como referência a quantidade de refeições constantes dos processos de pagamento. O gráfico a seguir ilustra a diferença entre a quantidade de elementos constantes dos autos evidenciam a presença do elemento subjetivo do tipo atuação dos acionados como ato de improbidade administrativa, diante da constatação de superfaturamento na ordem de R\$ 7.250.175,46 na execução do Contrato nº 110/2014, celebrado com a empresa Brasil Nutrição Comercial de Alimentos Ltda. ME, conforme elucidado na peça vestibular, "decorreu de conduta dolosa, em função do fornecimento de refeições em quantidade inferior ao valor pago durante todo o período de vigência do instrumento contratual, entre julho/2014 e junho/2018". Desse modo, ao contrário do que suscitam os acionados BRASIL NUTRIÇÃO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. ME e CARLOS AUGUSTO SARES PRAZERES, a hipótese dos autos não trata apenas de condutas culposas dos réus



que enquadradas como atos ímprobos que violaram princípios da Administração Pública, mas sim de atos que ensejaram dano milionário ao erário público derivado, frise-se, de atuação estudantes oriunda dos processos de pagamento e do censo mensal encaminhado pela Gerência de Matrícula do município:



Fonte: Gráfico elaborado pela CGU.

Como se vê, enquanto o quantitativo de alunos da Gerência de Matrícula sofre pequenas variações ao longo do período de execução do contrato (julho/2014 a junho/2018), o quantitativo baseado nos processos de pagamento sofre alterações desproporcionais, em curto espaço de tempo. A CGU tomou como exemplo o mês de dezembro/2015. Enquanto o censo da Gerência de Matrícula aponta o total de 8.552 alunos, o quantitativo apurado com base no número de refeições dos processos de pagamento chega ao montante de 21.593 alunos, um acréscimo de mais de 150%. Não há nenhuma



razoabilidade em tal número, tendo em vista que não ocorre o acréscimo de mais do dobro de alunos em todas as escolas de um município. Ademais, como ressaltado pela fiscalização, cumpre reforçar a fidedignidade dos censos mensais fornecidos pela Gerência de Matrícula, setor da Secretaria Municipal de Educação que possui, dentre suas principais atribuições, a gestão de tal informação, sendo responsável pelo encaminhamento do censo escolar ao FNDE. Verificou-se, inclusive, a compatibilidade entre os censos encaminhados pela gerência e aqueles registrados no Fundo.

A análise dos quantitativos oriundos dos processos de pagamentos também revelou que, em pelo menos seis meses<sup>4</sup>, a quantidade diária de refeições nas escolas do Ensino Fundamental (sede e distritos) sofreu acréscimo linear de mesmo valor sobre o número de estudantes de cada escola. Tome-se como exemplo o mês de outubro/2016, disposto a seguir:



**Tabela – Comparativo de quantidade de estudantes – Censo x PP – outubro/2016**

ESCOLA	LOCAL	CENSO*	PP**	DIFERENÇA
ABDOH CALDEIRA	DISTRITOS	90	190	100
ÁLVARO RODRIGUES	DISTRITOS	70	170	100
BENTO GONÇALVES	DISTRITOS	101	201	100
ANISIO TEIXEIRA	DISTRITOS	80	180	100
ANTONIO BALBINO	DISTRITOS	40	140	100
CANTINHO DA ALEGRIA	DISTRITOS	163	263	100
CANTINHO DA ALEGRIA (ANEXO)	DISTRITOS	152	252	100
FAGUNDES VARELA	DISTRITOS	34	134	100
O SOLDADO DESCONHECIDO	DISTRITOS	35	235	200
IROMAR SILVA NOGUEIRA	DISTRITOS	427	627	200
JOAO SEABRA DE ALMEIDA VELOSO	DISTRITOS	188	288	100
JOAQUIM IGNACIO DE ARAGÃO BULÇÃO	DISTRITOS	88	188	100
LUZIENE AMALIA SANTOS ROCHA	DISTRITOS	156	256	100
MARIA DA CONCEIÇÃO CARVALHO	DISTRITOS	32	132	100
MARIA LUCIA ALVES	DISTRITOS	208	308	100
NAVARRO DE BRITO	DISTRITOS	118	218	100
O GIRASSOL	DISTRITOS	48	150	102
OSORIO VILAS BOAS	DISTRITOS	105	205	100
QUINTINO NASCIMENTO	DISTRITOS	68	168	100
BEM-ME-QUER	DISTRITOS	36	136	100
RURAL DE PARAMIRIM	DISTRITOS	47	147	100
RURAL DO GURUGE	DISTRITOS	177	277	100
RURAL JABEQUARA DAS FLORES	DISTRITOS	74	174	100
SÃO ROQUE	DISTRITOS	15	115	100
ALMIR PINTO/FARIA DULTRA	SEDE	107	207	100
ARTHUR DA COSTA SILVA	SEDE	42	142	100
ANA TOURINHO JUNQUEIRA AYRES	SEDE	72	172	100
ANTONINA OLIMPIA PESSOA DA SILVA	SEDE	24	124	100
ARLETE MAGALHAES (CEJAL)	SEDE	233	333	100

4 Meses de junho/2015, dezembro/2015, outubro/2016, novembro/2016, outubro/2017 e dezembro/2017.



JULIETA PORCIÚNCULA	SEDE	88	188	100
FREI ELISEU EISMAN	SEDE	347	447	100
INSTITUTO MUNICIPAL LUIZ VIANA NETO - IMLVN	SEDE	1004	1217	213
CENTRO EDUC. JOAQUIM ALVES CRUZ RIOS	SEDE	688	788	100
JUVENAL EUGENIO DE QUEIROZ	SEDE	194	304	110
LICIA MARIA ALVES PINHO	SEDE	199	299	100
VERA MARIA / MARIA DAS DORES/MARIA AMÉLIA	SEDE	321	421	100
MONTEIRO LOBATO	SEDE	266	366	100
TIO CLAUDIO	SEDE	55	155	100
BARTOLOMEU DOS SANTOS /SÃO BENTO DAS LAJES	SEDE	203	303	100

Fonte: Planilha elaborada pela CGU.

\*Censo de setembro/2016.

\*\*Processo de pagamento nº 4169/2016.

Como esclareceu a CGU, no caso acima, a Prefeitura acrescentou 100 refeições diárias ao censo da maioria das escolas, independentemente do número de alunos de cada unidade. Sendo assim, a escola São Roque, com 15 estudantes, possui registro de 115 refeições diárias, enquanto o quantitativo diário de refeições do Centro Educacional Joaquim Alves Cruz Rios, com 688 alunos, recebeu o mesmo incremento de 100 refeições, totalizando 788 lanches diários. A situação identificada sugere, isto sim, a inserção fraudulenta de refeições nos valores pagos. Nesse sentido, não prospera a alegação do gestor no sentido de que o caso em comento é mera falha de gerenciamento, tendo em vistas as graves irregularidades aqui apontadas, que perduraram por praticamente todo o período de execução contratual (4 anos), resultando em um



superfaturamento de R\$ 7.250.175,46”.

Deveras, os elementos apresentados pelo *parquet*, acima reproduzidos, são mais que suficientes para a caracterização da materialidade das condutas ilícitas e os réus, a despeito de devidamente intimados para indicar provas para complementar a instrução processual, quedaram-se inertes.

Além da prova da materialidade, o *dolo*, i.e., a vontade consciente e livre de alcançar o resultado ilícito, também se faz presente nas condutas dos réus, facilmente extraída dos comportamentos dos acionados para a prática dos fatos.

Observe-se que a auditoria apurou acréscimos de mais de 50% do quantitativo de estudantes nos meses de junho/2017, janeiro/2018 e março/2018, além do acréscimo linear da quantidade diária de refeições nas escolas do Ensino Fundamental (sede e distritos) nos meses de outubro/2017 e dezembro/2017.

Por sinal, a defesa do gestor, apresentada perante a CGU, a despeito das múltiplas alegações, não adentra o cerne do superfaturamento (R\$ 7.250.175,46 na execução do Contrato nº 110/2014, celebrado com a empresa Brasil Nutrição Comercial de Alimentos Ltda. ME), nem tampouco aborda a metodologia adotada no cálculo, ou outras questões técnicas objetivas relacionadas à constatação, como bem enfatiza o relatório da auditoria realizada.

Não é crível que um erro contábil ou de mero gerenciamento, ou, até



mesmo, uma mera desídia despida de intenção lesiva, tenha ocasionado tamanho prejuízo ao erário.

Some-se a isso a minudente descrição das condutas de cada agente acionado feita pelo MPF, com base nos elementos colhidos durante o inquérito civil.

Vejamos:

“[...] O ex-Secretário Municipal de Educação (que entre junho/2010 a 12/2016 era o secretário da Fazenda) MARIVALDO CRUZ DO AMARAL concorreu para o direcionamento do Pregão Presencial (PP) nº 023/2014, em favor da empresa Brasil Nutrição Comercial de Alimentos Ltda. ME. Seja como secretário da Fazenda ou da Educação, MARIVALDO CRUZ DO AMARAL atuou na ordenação das despesas indevidas, cabendo a este efetivar as ordens dos pagamentos superfaturados (como secretário da Fazenda) ou ratificar a perfeita execução dos contratos (como secretário da Educação) nos processos de pagamento. Cumpre, ainda, relembrar que o Inquérito Civil que a instrui a presente demanda originou-se a partir de representação do senhor GUARAJARA ROCHA DOS SANTOS (fls. 03/08 do IC anexo), na qual relata irregularidades no Contrato nº 110/2014, celebrado com a empresa BRASIL NUTRIÇÃO COMERCIAL DE ALIMENTOS, firmado após a realização do Pregão





nº 23/2014. O representante afirmou que o relacionamento entre a empresa e o Município de São Francisco do Conde iniciou-se antes do procedimento licitatório constituído no ano de 2014, a partir de uma relação de amizade íntima entre a então prefeita RILZA VALENTIM (falecida durante o mandato, em 24/07/14), o ex-secretário de Educação MARIVALDO CRUZ DO AMARAL (braço direito de RILZA e que até 12/2016 era secretário da Fazenda), e a ex-presidente da UPB MARIA QUITÉRIA MENDES, ao tempo companheira do gerente comercial da BRASIL NUTRIÇÃO, empresa vencedora do certame, popularmente conhecido como 'JÚNIOR'. O denunciante acrescentou que o contrato era milionário e vinha sendo renovado através de contantes aditivos, sendo certo o favorecimento no processo licitatório. Além disso, apontou a existência de superfaturamento, pois os quantitativos da planilha produzida pela secretaria de Educação, onde constam os valores de fornecimento de refeições/lanches, eram superiores à quantidade total de alunos matriculados na rede de ensino municipal (fls. 16/17 e 26/30). Ressaltou, ainda, que foi relatado por diretores e pessoal de apoio vinculado as unidades escolares, que o fornecimento das refeições vinha sendo feito em menor quantidade, ensejando uma suspeita de simulação de prestação de serviço/fornecimento consoante os



indícios colhidos no sistema e-TCM, onde supostamente eram apresentados pagamentos simulados de fornecimentos superfaturados”.

Ademais, a empresa contratada BRASIL NUTRIÇÃO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA e seu representante CARLOS AUGUSTO SOARES PRAZERES foram os beneficiários diretos das contratações direcionadas e dos pagamentos indevidos, devendo responder solidariamente pelos atos.

O histórico acima conduz-me à conclusão de que os réus engendraram procedimentos escusos para o desvio de recursos do PNAE, através do superfaturamento dos contratos.

Portanto, tais condutas estão tipificadas no art. 10, *caput* e incisos XI e XII, da Lei de Improbidade vigente à época em que os fatos foram praticados:

*Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:*

*VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou*



*dispensá-los indevidamente;*

*XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;*

*XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente.*

Por tal razão, devem ser apenados na forma do art. 12, II, da Lei nº 8.429/92, com redação vigente na ocasião das condutas, i.e., antes da reforma implementada pela Lei nº 14.230/2021:

*Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações:*

*II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos.*



Sobre o tópico, é importante ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Agravo em Recurso Especial nº 843/989/PR, decidiu que as inovações materiais da Lei de Improbidade, ainda que mais favoráveis ao acusado, não retroagem, salvo no que toca a norma que extinguiu a improbidade culposa e somente para atingir os processos em curso e os fatos ainda não processados.

### III

ISTO POSTO, julgo procedentes os pedidos para condenar os réus pela prática dos atos ímprobos descritos no art. 10, *caput* e incisos VIII, XI e XII, da Lei nº 8.429/92 vigente à época dos fatos e, por consequência, os condeno às penas do art. 12, II, da referida Lei, com redação em vigor na ocasião das condutas.

O réu MARIVALDO CRUZ DO AMARAL concorreu para o direcionamento do Pregão Presencial (PP) nº 023/2014, em favor da empresa Brasil Nutrição Comercial de Alimentos Ltda. ME. Seja como secretário da Fazenda ou da Educação, atuou na ordenação das despesas indevidas, cabendo a este efetivar as ordens dos pagamentos superfaturados (como secretário da Fazenda) ou ratificar a perfeita execução dos contratos (como secretário da Educação) nos processos de pagamento. Portanto, valeu-se de sua condição de agente público e da situação propícia decorrente do exercício do seu cargo para o cometimento das condutas ilícitas.



Não há nos autos informação atual do seu vínculo trabalhista.

Estando no exercício de cargo ou função pública, deverá ser exonerado, pois a perda do cargo ou função pública é sanção devida para o caso, já que a conduta pela qual está sendo apenado demonstra a sua inaptidão para o exercício do *múnus público*.

Suspendo os seus direitos políticos pelo prazo de 5 anos.

Além disso, suas condutas geraram *danos ao erário*, de modo que o condeno a ressarcir, solidariamente aos demais réus, o prejuízo causado, devendo, na fase de cumprimento, ser apurado o valor atualizado da dívida, devendo ser deduzido do montante o ressarcimento porventura ocorrido nas instâncias criminal, civil e administrativa que tiver por objeto os mesmos fatos (§6º do art. 12 da Lei n. 8.429/92, incluído pela Lei nº 14.230/2021).

Também fica o réu condenado ao pagamento de multa fixada em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

A empresa contratada BRASIL NUTRIÇÃO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA e seu representante CARLOS AUGUSTO SOARES PRAZERES foram os beneficiários diretos das contratações direcionadas e dos pagamentos indevidos, de modo que, pelos prejuízo que causaram *ao erário*, os condeno solidariamente a ressarcir o dano, devendo, na fase de cumprimento, ser



apurado o valor atualizado da dívida, deduzindo do montante o ressarcimento porventura ocorrido nas instâncias criminal, civil e administrativa que tiver por objeto os mesmos fatos (§6º do art. 12 da Lei n. 8.429/92, incluído pela Lei nº 14.230/2021).

Os réus ficam individualmente condenados ao pagamento de multa de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Os réus ficam proibidos de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos.

O réu CARLOS AUGUSTO SOARES PRAZERES fica com os seus direitos políticos suspensos pelo prazo de 5 anos.

As sanções acima são suficientes e proporcionais para reprimir as condutas perpetradas e inibir outras assemelhadas. Afinal, o magistrado não está obrigado a aplicar cumulativamente todas as penas previstas no art. 12 da Lei n. 8.429/92, podendo, mediante adequada fundamentação, fixá-las e dosá-las segundo a natureza, a gravidade e as consequências da infração<sup>[1]</sup>.

Advindo o trânsito em julgado, providencie-se a inserção em sistema da suspensão dos direitos políticos e procedam-se as comunicações que,



porventura, ainda se façam necessárias para a efetivação da ordem, devendo o MPF ser intimado para apresentar planilha atualizada do valor do dano e das sanções pecuniárias aplicadas, a fim de ter início a fase de cumprimento.

Registrada automaticamente.

Intimem-se.

Salvador/BA, data constante da assinatura eletrônica.

CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA

Juiz Federal

---

[1] AgRg no AREsp 538656/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 05/08/2015; AgRg no AREsp 239300/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 01/07/2015; REsp 1091420/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 05/11/2014; REsp 1416406/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014,



DJe 24/10/2014; REsp 1324418/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 25/09/2014; REsp 1280973/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 07/05/2014; AgRg no REsp 1305243/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 22/05/2013; AgRg nos EDcl no AREsp 033898/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 09/05/2013.

